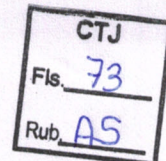




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 725/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 127/2019 – PL n.º 930/2019 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2020-2023.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Louro

I - Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 10/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 19/09/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 26/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 930/2019 – MSG n.º 127/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Autor justifica que, em conformidade com as disposições constitucionais (artigo 165, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 164, parágrafo 6º, da Constituição Estadual) que a proposta possui a finalidade de estabelecer, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Ressalta que Mato Grosso encontra-se em período de calamidade financeira, onde suas finanças públicas passam por um período delicado, evidenciando graves problemas estruturais e enorme fragilidade fiscal. Onde as receitas arrecadadas são insuficientes para fazer frente às despesas fixadas, requerendo mudanças importantes para estabelecer o reequilíbrio fiscal, destacando a importância do planejamento de modo que os objetivos e as metas estejam claros e que a alocação de pessoas, recursos financeiros e materiais sejam otimizadas, sempre buscando a eficiência.

A concepção do PPA reflete os compromissos políticos assumidos no processo eleitoral como prioridades deste governo, e legitimados pela sociedade. Eles representam mudanças sociais, econômicas e na gestão pública do Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 74
Rub. AS

O PPA 2020-2023 tem suas ações organizadas em quatro eixos estratégicos. Três desses eixos são de atuação do Poder Executivo e um eixo específico foi criado para os demais Poderes e Órgãos Autônomos:

- I – Qualidade de vida para os mato-grossenses;
- II – Mato Grosso desenvolvido e sustentável;
- III – Gestão pública moderna e eficiente;
- IV – Atuação dos demais Poderes e dos Órgãos Autônomos.

Ao final ressalta a realização de Audiência Pública e consulta popular durante a elaboração do PPA para o quadriênio 2020-2023, nas modalidades presencial e eletrônica, esta última com a criação da ferramenta tecnológica denominada “Planejamento Cidadão”, num processo transparente e de discussão com a sociedade, sendo tal ação mais do que o simples cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal o que representa um claro avanço na atuação governamental

Tendo em vista tratar-se de propositura envolvendo legislação orçamentária, a mesma tem elaboração legislativa especial, com procedimento específico, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto de lei possui 22 (vinte e dois) artigos, divididos em 3 (três) capítulos, sendo **CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**, **CAPÍTULO II – DA GESTÃO DO PLANO** e **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS**.

Além disso, o projeto de lei possui 5 (cinco) anexos:

- Anexo I - Programas finalísticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado para o quadriênio de 2020-2023;
- Anexo II - Programas e ações padronizados para o quadriênio 2020-2023;
- Anexo III - PPA em números;
- Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, em atendimento ao disposto no § 9º do artigo 164 da Constituição Estadual de 1989;
- Anexo V - Mapa das Regiões de Planejamento que foram adotadas para a especificação da localização geográfica das metas físicas das ações.

Cumprida a pauta no período de 10/09/2019 a 17/09/2019, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

Durante o período de pauta e após, foram apresentadas 14 (quatorze) emendas sendo: **12 Emendas Aditivas e 02 Emendas Modificativas**.

Foram realizadas duas audiências públicas para explanação e discussão da propositura, nos dias 21 e 29 de outubro de 2019, sendo a primeira presidida por esta Comissão de Constituição, Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 75
Rub. AS

e Redação e a segunda presidida pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

I - o plano plurianual;

A proposição em tela dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2020/2023.

O Plano Plurianual - PPA, nos termos do § 1º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 1º do artigo 165 da Constituição Federal estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O artigo 25, inciso II e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise e assim dispõem:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 76
Rub. AS

pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

...
§ 6º Os Projetos de Leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos:

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Alterado pela EC 50, de 2007)

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio;

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro.

O Projeto de Lei apresentado trata de todas as matérias que lhe são afetas, tendo recebido as seguintes emendas:

- 01 emenda da Deputada Janaina Riva
- 03 emendas do Deputado Dr. Gimenez
- 03 emendas do Deputado Dilmar Dal Bosco
- 02 emendas do Deputado Lúdio Cabral
- 01 emenda do Deputado Xuxu Dal Molin
- 04 emendas do Deputado Walmir Moretto

O projeto está dentro das normas constitucionais e legais para a sua tramitação.

Com relação às emendas, segue quadro abaixo:

Parecer das Emendas ao PPA 2020-2023, Mensagem n.º 127/2019, Projeto de Lei n.º 930/2019 – Poder Executivo					
Comissão de Constituição Justiça e Redação					
Emenda n.º.	Tipo	Assunto	Deputado	Parecer	Justificativa
1	A	Adita - Órgão 23601 - Ação Aquisição de veículos para transporte de atletas - Programa 521. - Origem do recurso Órgão 23601 – Ação 1248	Janaina Riva	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
2	A	Adita - Órgão 21601 - Programa 526 – Mato Grosso Mais Saúde.	Dr. Gimenez	Rejeitar	Contraria o art. 13 da lei n.º 9.641/2011 que trata das

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

		- Origem do recurso Órgão 11101 – Ação 2712 – Programa: 501			Parcerias Público- privadas
3	A	Adita - Órgão 19101 - Ação 1418 – Programa 519 - Origem do recurso Órgão 4101 – Ação 2766 – Programa: 507	Dr. Gimenez	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
4		Adita - Órgão 19101 - Ação 2758 – Programa 519 - Origem do recurso Órgão 11101 – Ação 2712 – Programa: 501	Dr. Gimenez	Rejeitar	Contraria art. 13 da lei n.º 9.641/2011 que trata das Parcerias Público- privadas
5	M	Modifica a redação do inciso I do art. 18 do projeto de lei.	Dilmar Dal Bosco	Acatar	Atende o Princípio da Legalidade das Leis Orçamentárias
6	A	Adita - Órgão 25101 - Ação 1287 – Programa 338 – Região de Planejamento II – Norte. - Origem do recurso Órgão 25101 – Ação 1287 – Região de Planejamento I - Noroeste	Dilmar Dal Bosco	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
7	A	Adita - Órgão 10.101 - Ação 2335 – Programa 405 - Origem do recurso Órgão 16101 – Ação 2014	Dilmar Dal Bosco	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
8	M	Modifica o art. 9º do projeto de lei.	Lúdio Cabral	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
9	M	Modifica o art. 17 do projeto de lei.	Lúdio Cabral	Acatar	Atende os art.(s) 48, 48-A e 49 da LRF e ao Princípio da Publicidade.
10	A	Adita - Órgão 25101 Ação 1289 – Programa 338	Xuxu Dal Molin	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 78
Rub. AS

		- Origem do recurso Órgão 4101 – Ação 2766 – Programa: 507			CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
11	A	Adita - Órgão 23601 – Modernização da Infraestrutura dos Espaços Educaçãois - Programa 521. - Origem do recurso Órgão 14101 – Ação 2217	Valmir Moretto	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
12	A	Adita - Órgão 21601 – Modernização da infraestrutura dos estabelecimentos assistenciais de saúde - Programa 526. - Origem do recurso Órgão 21601 – Ação 3745	Valmir Moretto	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
13	A	Adita - Órgão 19101 - Ação Modernização da infraestrutura das Unidades do Sistema Penitenciário - Programa 521. - Origem do recurso Órgão 19101 – Ação 1422	Valmir Moretto	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.
14	A	Adita - Órgão 23601 - Modernização da infraestrutura Esportiva e de Lazer no Estado Programa 521. - Origem do recurso Órgão 23601 – Ação 1256	Valmir Moretto	Acatar	Atende o § 2º do artigo 166 da CF/88 e § 2º do artigo 164 da CEMT.

A emenda n.º 01, visa acrescentar nova ação e respectivos valores nos programas do PPA, promovendo a anulação de respectivos valores de outra ação, fato que influencia nas diretrizes, objetivos e metas.

Não obstante isso, desde já destacamos a possibilidade de emendas parlamentares e oriundas de Comissões, nos termos do § 2º do artigo 166 da Constituição Federal e § 2º do artigo 164 da Constituição Estadual, bem como nos termos da ADI 1.050-MC:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCLR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 79
Rub. AS

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)."

(ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)

Portanto, compete à comissão de mérito, qual seja, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a análise de sua pertinência, em conformidade com o interesse público, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

Importante ressaltar que, compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a análise do mérito, tanto do projeto de lei quanto das emendas apresentadas, razão pela qual a mesma deverá observar se os recursos para suplementação das ações já existentes ou a serem criadas não têm destinação específica, ou seja, não estão vinculados a uma finalidade específica, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

As emendas n.ºs 02 e 04 indicam como recurso a ser anulado o decorrente da **ação 2712 – Acompanhamento da Parceria Público-Privada do Ganha Tempo**, ocorre que tal previsão normativa afeta diretamente a execução do contrato na modalidade de concessão administrativa com prazo de 15 anos, contrato de n.º 062/2017/SETAS onde o Estado de Mato Grosso é concedente da concessão.

A Lei n.º 9.641 de 17 de novembro de 2011 que dispõe sobre o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado de Mato Grosso, estabelece no parágrafo único do art. 13 como condição para a inclusão de projetos nas Parcerias Público-Privadas a comprovação da compatibilidade com as Leis Orçamentárias - Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual e, impõe como condição a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Vejamos:

Art. 13 São condições para a inclusão de projetos no Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 80
Rub. AS

II - estudo técnico de sua viabilidade, conveniência e oportunidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Decorrente dessa avaliação do Impacto Orçamentário-financeiro o Poder Executivo prevê os recursos necessários para o cumprimento de tal obrigação. A anulação desse recursos compromete a execução do contrato e eventual descumprimento incide em vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o artigo 10, inciso II, da Lei nº 11.079/04 exige que os estudos técnicos que antecederem a abertura da licitação demonstrem a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público privada (inciso II), a previsão orçamentária com relação a Parceria Público-Privada do Ganha Tempo, atende a esse preceito, e eventual anulação de recurso dessa ação acaba por contrariar tal dispositivo, visto que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro restara prejudicada. Razão pela qual as emendas devem ser **rejeitadas**.

As emendas n.ºs 03, 07 e 10 visam acrescentar o valor dos recursos orçamentários de ações de programas do PPA, modificando a destinação inicial, fato que influencia nas diretrizes, objetivos e metas, razão pela qual a sua análise compete à comissão de mérito, qual seja, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, devendo ser **acatadas**, cabendo à comissão de mérito a análise de sua pertinência, em conformidade com o interesse público.

A emenda n.º 05 visa modificar o inciso I do artigo 18 do projeto de lei, de forma a prever que "qualquer alteração ou exclusão dos eixos, diretriz, programa ou ação do PPA 2020/2023, deve ser realizada, obrigatoriamente, por projeto de lei de revisão ou específico de alteração do PPA, tal alteração atende ao princípio da legalidade das Leis Orçamentárias,

A alteração possui pertinência temática, visto que tal disposição era assim estabelecida no art.11, incisos I e II da Lei n.º 10.340 de 19 de novembro de 2015, PPA 2016/2019, tal alteração envolvia todos os elementos. Vejamos:

Art. 11 Serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual:

I – a exclusão ou a alteração de eixos, diretrizes, programas e ações, constantes desta lei; e/ou



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. A5

II – a inclusão de novos eixos, diretrizes, programas e ações.

Convém informar ainda, que com relação ao PPA 2016/2019 foram apresentados projetos de alteração nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Razão pela qual a emenda deve ser **acatada** por estar de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal e artigo 162 da Constituição Estadual.

A emenda n.º 06 visa remanejar recursos anteriormente previsto na Região de Planejamento I Noroeste para a Região de Planejamento II – Norte, Ação 1287 – Pavimentação de Rodovia, matéria que necessita de um estudo aprofundado da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a quem compete a análise de sua pertinência, em conformidade com o interesse público. Não obstante isso, desde já destacamos a possibilidade de emendas oriundas de Comissões, nos termos dos artigos 172, inciso II e 293 inciso III, do Regimento Interno, devendo ser **acatada**.

A emenda n.º 08 estabelece que o Plano Plurianual apresentara os valores globais e **anuais**, é fato que o Plano Plurianual, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, **objetivos e metas de médio prazo** da administração pública, e que cabe à Lei de Diretrizes Orçamentaria, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte, porém, tal normativa não impede que o Plano Plurianual estabeleça a pretensão anual dos programas ali estabelecidos.

Tal disposição permitiria um maior controle social do orçamento, ademais, a proposta possui pertinência temática, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

A emenda n.º 09 ao acrescentar o Parágrafo Único ao art. 17 da proposta atende as disposições contidas nos art.(s) 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determinam ao Poder Público a divulgação do orçamento público de forma ampla, bem como a realização de audiência Pública, que embora seja na fase da execução é de vital importância, visto que é na audiência pública que são discutidas e avaliadas se os objetivos estão sendo cumpridos.

Assim, a proposta atende ao princípio da publicidade e da transparência, razão pela qual ela pode ser **acatada**.

As emendas n.ºs 11,12,13 e 14 criam a Ação Modernização nas respectivas secretarias: Secretaria de Estado de Educação, Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, promovendo anulação em ações dos respectivos órgãos, fato que influencia nas diretrizes, objetivos e metas.

A matéria possui pertinência temática e atende ao disposto no § 2º do artigo 166 da Constituição Federal e § 2º do artigo 164 da Constituição Estadual, razão pela qual elas podem ser **acatadas**.



Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 930/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 127/2019, **acatando** as emendas n.ºs 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, **rejeitando** as emendas n.ºs 02 e 04.

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 127/2019 – Projeto de Lei n.º 930/2019 – Parecer n.º 725/2019
Reunião da Comissão em <u>18 / 11 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Guilherme Dal Bosco</u>
Relator: Deputado <u>Silvino Fôvero</u>

Voto Relator
 Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 930/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 127/2019, **acatando** emendas n.ºs 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, **rejeitando** as emendas n.ºs 02 e 04.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	